TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009189-60.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 063/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

1438/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO GASPAR LAGO

Justiça Gratuita

Aos 19 de fevereiro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RODRIGO GASPAR LAGO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Barbara Caroline dos Santos, bem como a testemunha de acusação Odair Gaspar, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e testemunha, bem como interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória, subtraiu para si uma bolsa com diversos objetos da vítima. A ação penal é procedente, Ouvida em juízo a vítima Bárbara confirmou o que dissera na fase policial a fls. 39, ou seja, de que estava caminhando quando o réu dela se aproximou pilotando uma moto preta e subtraiu sua bolsa. Tal como |na polícia disse em juízo que chegou a visualizar bem o rosto do autor do furto, embora ele estivesse de capacete. Assim, disse que reconheceu o rosto principalmente o óculos que ele usava na ocasião, tal como a foto de fls. 10. A vítima Bárbara também realçou que o réu na ocasião usava uma moto de cor preta, tal como a foto de fls. 16, a mesma que foi encontrada com o réu quando ele foi preso em flagrante pela prática de furto com o mesmo "modus operandi". Todas as vítimas, incluindo a destes autos, relatam o mesmo modus operandi, os trajes e o veículo, características estas que foram depois encontradas com o réu Este quadro, no entender do MP, reforça a autoria do crime indicado nesta denúncia. É mister ainda acrescentar que o fato de a res furtiva não ter sido apreendida com o réu, por si só, não enfraquece o quadro probatório, mesmo porque é de se esperar que passado algum tempo, autores de furto contra o patrimônio, se desfaçam do produto dos crimes, uma vez que este é o objetivo final almejado por eles para conseguirem dinheiro. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Os autos relatam a existência de vários furtos praticados pelo réu, inclusive admitidos por ele, demonstrando a sua pré-disposição para a prática contra crimes contra o patrimônio, de modo que no entender do MP não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, circunstâncias estas que também indicam que o regime mais razoável para o cumprimento da pena é o semiaberto. Dada a palavra Á

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O pedido de procedência da ação penal formulado pelo parquet não merece prosperar. Isto porque pelo quanto produzido em juízo, não se pode concluir, de forma isenta de dúvidas, que Rodrigo foi o autor do furto a ele imputado na presente ação penal. O acusado, na presente audiência, narrou que de fato cometeu alguns furtos em meados do ano de 2017, contudo narrou não se recordar da vítima, esclarecendo, inclusive, quando perguntado, que não costumava passar pelos locais em que a ofendida foi furtada. Esclareceu, ainda, que os objetos que furtara foram encontrados pela polícia em sua casa em ocasião posterior, quando foi preso em flagrante pela prática de outro delito. A vítima narrou que nada do que lhe foi furtado foi recuperado. Desta forma, afasta-se o argumento da acusação de que a confissão do acusado faria prova dos delitos a ele imputados nesta ação. De outro lado, a acusação argumenta que o crime restou comprovado porque a ofendida reconheceu o réu como autor do delito. Contudo, Bárbara narrou que na ocasião dos fatos a pessoa que lhe subtraiu a bolsa estava de capacete e só conseguiu ver a parte superior de sua face, dizendo que ela estava com um óculos, e tal óculos seria o mesmo que usava o acusado na delegacia, pela foto que viu, narrando que durante o reconhecimento pessoal ela em tese teria conseguido reconhecer a pessoa que lhe fora apresentada como o agente do furto e também como a pessoa quem viu a foto. Porém, narrou ainda que viu a foto do acusado, antes do reconhecimento pessoal, estampada no site de notícias São Carlos Agora. O reconhecimento perpetrado pela vítima na delegacia, portanto, além de não ter seguido os ditames do artigo 226 do CPP, foi viciado pela prévia visualização do réu em site de notícias como pessoa presa por praticar furtos com o mesmo "modus operandi" que o furto sofrido pela ofendida. A mácula no reconhecimento se mostra mais cristalina ao se notar que a vítima brada ter extrema certeza de quem foi o agente que lhe furtou ao olhar o réu e, contudo, na ocasião do furto diz ter visto apenas parte de um rosto, sendo certo que no início de seu depoimento narrou ter reconhecido o réu apenas pelos óculos. Em outras palavras, o contato com a foto do acusado vinculada à notícia de que ele seria o "furtador da moto preta" viciou qualquer possibilidade de reconhecimento idôneo pela vítima. A condenação criminal exige certeza, tanto pelo princípio "in dubio pro reo" tanto pelo estado constitucional de presunção de inocência e pelos estritos ditamos do artigo 386, inciso VII DO CPP. O ônus da prova é da acusação. A acusação não produziu prova efetiva acerca da autoria, apenas presunções. Os objetos furtados não foram encontrados na posse do acusado. Argumenta o MP que o fato de a res não ter sido encontrada com o réu não enfraqueceria o conjunto probatório. Contudo, não há efetiva prova de autoria, e o fato de as coisas da vítima não terem sido encontradas com o acusado é somado à insuficiência probatória. A acusação não logrou êxito em afastar a presunção de inocência do acusado com a prova produzida. Diante deste cenário, entende a Defesa que o réu deve restar absolvido, o que ora se requer. Em respeito ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal na primeira fase da dosimetria. O que requer o parquet nada mais é do que a utilização de processos em andamento para exasperação da pena-base. Faz referências a diversas vítimas e diversos crimes em curto período de tempo. No presente processo há apenas uma vítima. As demais vítimas, as quais se refere o MP, e os demais furtos supostamente praticados pelo réu são relativos a outros processos que ainda não foram julgados ou ainda pendentes de recurso. Conforme dispõe a sumula 444 do STJ ações penais em andamento não tem o condão de exasperar a pena-base. De toda forma, o acusado é formalmente primário e conforme documentos juntados na presente audiência ele está trabalhando com carteira registrada, o que demonstrar que sua conduta social não é voltada par ao crime, o que deve ser sopesado na primeira fase. Na segunda fase da dosimetria, caso se considere a confissão parcial dos fatos perpetrada pelo acusado, como quer o MP, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Requer-se ainda, pelos argumentos já expostos, ou seja, impossibilidade de utilização penais em andamento em detrimento do réu e conduta social do acusado comprovadamente não voltada para o crime, que o regime inicial fixado em caso de condenação seja o aberto, rechaçando-se o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pedido da condenação. Também pelos mesmos fundamentos, estando presentes os requisitos do artigo 44 do CP, requer-se a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO GASPAR LAGO, RG 45.992.000, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 23 de julho de 2017, por volta das 16h15min, na Rua Marechal Deodoro, nº. 3.834, Vila Faria, nesta cidade e Comarca, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, subtraiu, para si, uma bolsa, em cujo interior estavam documentos diversos, um fone de ouvido, um frasco de perfume feminino, uma jaqueta jeans e um aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 04, bens avaliados globalmente em R\$ 650,00 em detrimento da vítima Barbara Caroline dos Santos. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio fazendo uso de sua motocicleta Yamaha de cor preta. Assim, ao avistar a vítima caminhando sozinha pelo local dos fatos, Rodrigo se aproximou dela e, acelerando seu veículo, agarrou a bolsa que ela trazia consigo, logrando subtraí-la. A seguir, na posse do aludido bem, o denunciado se evadiu, tomando rumo ignorado. Contudo, posteriormente, Rodrigo acabou preso em flagrante delito por cometer outros furtos se utilizando do mesmo "modus operandi". Diante deste fato, a vítima foi chamada a realizar reconhecimento fotográfico e pessoal, ao que prontamente reconheceu Rodrigo como sendo o autor da subtração em tela. Recebida a denúncia (pag. 48), o réu foi citado (pag. 49) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 64/65). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 86/87 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de avaliação indireta de fls. 36 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Ouvido nesta audiência o réu menciona que efetivamente realizou alguns furtos nesta cidade mas disse não se recordar de haver cometido a subtração referida na presente ação penal. De qualquer forma, os elementos de prova amealhados em juízo são suficientes para indicar com precisão a responsabilidade criminal do denunciado. A vítima Bárbara Caroline dos Santos relatou sob o crivo do contraditório que caminhava no local indicado na denúncia em uma tarde de domingo quando foi surpreendida pela ação do denunciado, a quem reconheceu com segurança na presente solenidade como sendo o autor da conduta, que se apoderou de sua bolsa contendo documentos e outros bens de valor. Acrescentou que não recuperou a res. A testemunha Roney Antonio Gentil informou que após a prisão do acusado realizou levantamento de boletins de ocorrência semelhantes, os quais indicavam que várias mulheres haviam sido furtadas na região norte da cidade. Acrescentou que a ofendida Bárbara realizou reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado. Mencionou, também, que uma das vítimas forneceu imagem do furto e que o acusado estava com uma motocicleta quando foi preso em flagrante pela prática de outro crime. Similarmente, o policial civil Odair Gaspar confirmou que a vítima reconheceu o denunciado como sendo o autor da conduta. Impõe-se, de consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em um ano de reclusão e no pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea pois não houve admissão efetiva de responsabilidade. No mais, a incidência da circunstância não ensejaria redução aquém do piso (sumula 231 do STJ). Torno definitiva a reprimenda ora aplicada pois não há causas de alteração. Com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo-a por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade durante o período da condenação. Anoto, neste particular, que a existência de processos em curso não impedem a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO RODRIGO GASPAR LAGO às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal Autorizo o recurso em liberdade pois ausentes os requisitos da prisão preventiva. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se
a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ(assinatura digital):
M.P.:
DEFENSOR:
Réu: